

TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS	
PORTARIA Nº 3.118/1989	PORTARIA Nº 375/2014
<p>Art. 1º Subdelegar competência aos Delegados Regionais do Trabalho para decidir sobre os pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e nos dias feriados civis e religiosos.</p>	<p>Art. 1º Subdelegar competência aos <u>Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego</u> para decidir sobre os pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e nos dias feriados civis e religiosos.</p>
<p>Art. 2º Os pedidos de autorização de que trata o artigo 1º, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:</p> <p>a) laudo técnico elaborado por instituição Federal, Estadual ou Municipal, indicando as necessidades de ordem técnica e os setores que exigem a continuidade do trabalho, com validade de 04 (quatro) anos;</p> <p>b) acordo coletivo de trabalho ou anuência expressa de seus empregados, manifestada com a assistência da respectiva entidade sindical;</p> <p>c) escala de revezamento, observado o disposto na Portaria Ministerial nº 417, de 10 de junho de 1966.</p>	<p>Art. 2º Os pedidos de autorização de que trata o artigo 1º, deverão <u>ser protocolizados nas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego</u> e serão instruídos com os seguintes documentos:</p> <p>a) laudo técnico elaborado por instituição Federal, Estadual ou Municipal, indicando as necessidades de ordem técnica e os setores que exigem a continuidade do trabalho, com validade de 04 (quatro) anos;</p> <p>b) acordo coletivo de trabalho ou anuência expressa de seus empregados, manifestada com a assistência da respectiva entidade sindical;<u>e</u></p> <p>c) escala de revezamento, observado o disposto na Portaria Ministerial nº 417, de 10 de junho de 1966.</p>
<p>Art. 3º A Delegacia Regional do Trabalho deverá inspecionar a empresa requerente, conforme as instruções expedidas pela Subsecretaria de Proteção ao Trabalho, e a autorização somente será concedida se não for constatada irregularidade quanto às normas de proteção, segurança e medicina do trabalho.</p>	<p><u>Art. 3º O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego poderá deferir o pedido formulado, independentemente de inspeção prévia, após verificar a regularidade das condições de trabalho nos estabelecimentos pela análise da documentação apresentada, e pela extração de dados do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFIT, da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.</u></p> <p><u>§ 1º. Em caso de existência de irregularidades nos atributos jornada ou descanso ou normas de segurança e saúde no trabalho apuradas nos últimos cinco anos no SFIT, o pedido será sobrestado, condicionando-se posterior</u></p>

	<p><u>decisão à realização de inspeção no empregador, a fim de se verificar se ainda persistem as irregularidades anteriormente apontadas.</u></p> <p><u>§ 2º A Superintendência do Trabalho e Emprego, por intermédio de seu órgão de fiscalização do trabalho, incluirá as empresas que obtiverem autorização nos termos do caput do presente artigo, no planejamento de fiscalização, efetuando o cancelamento da respectiva autorização em caso de constatação das irregularidades mencionadas no parágrafo anterior.</u></p> <p><u>§3º Não será deferido o pedido de que trata o caput quando se tratar de empresa com histórico de reincidência em irregularidades nos atributos jornada, descanso ou normas de segurança e saúde do trabalho, apuradas nos últimos cinco anos nos termos do §1º.</u></p>
<p>Art. 4º As autorizações serão concedidas pelo prazo de 02 (dois) anos, renováveis por igual período.</p> <p>Parágrafo Único. Os pedidos de renovação deverão ser formalizados 03(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos das letras "a", "b" e "c" do art. 2º.</p>	<p>Art. 4º As autorizações serão concedidas pelo prazo de até 02 (dois) anos, renováveis por igual período.</p> <p>Parágrafo Único. Os pedidos de renovação deverão ser formalizados com antecedência mínima de 03(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do art. 2º e do art. 3º.</p>
<p><u>Art. 5º O Órgão Regional do Ministério do Trabalho deverá inspecionar regularmente as empresas que obtiveram autorização, efetuando seu cancelamento em caso de descumprimento da exigência constante desta Portaria.</u></p>	<p>Art. 5º As portarias de autorização e as de renovação deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.</p>
<p>Art. 6 As portarias de autorização e as de renovação deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.</p>	<p>Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.</p>
	<p>Art. 7º. Revoga-se a Portaria n º 3118, de 03 de abril de 1989.</p>

Art.7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	
---	--